



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.908208/2009-78
ACÓRDÃO	1003-004.463 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZAHER & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO DO TIPO DE CRÉDITO. RETIFICAÇÃO MEDITANTE NOVO PEDIDO. DEVER DO CONTRIBUINTE.

O erro no tipo de crédito (origem/natureza) não se enquadra em inexatidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, em erro de direito, mais especificamente, em erro no critério jurídico, pois se trata de crédito de natureza diversa. No caso, trata-se de pedido de compensação de suposto direito creditório distinto daquele que constava no Per/dcomp analisado. Assim, deveria ter sido apresentado um outro PER/DCOMP para aproveitar o pagamento indevido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto (substituto[a] integral), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Luiz Tadeu Matosinho Machado, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 16-80.940, de 06 de dezembro de 2017, da 5ª Turma da DRJ/SPO, por meio do qual aquele colegiado não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Assim restou assentado o Acórdão ora combatido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE CSLL. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO PLEITEADO. NOVO PER/DCOMP.

A modificação do tipo de crédito implica alteração da sua natureza, o que não configura erro formal, nem inexatidão material, mas sim, erro no critério jurídico. Impossível em sede de julgamento analisar a existência de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, se o despacho decisório e a decisão recorrida trataram de saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem resumir o caso, adoto o relatório da DRJ:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório nº 855612239 (fls.10), que reconheceu o crédito pleiteado de saldo negativo de CSLL – ano-calendário 2014, cujo valor, todavia, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 28069.17556.190109.1.3.03-9998, conforme o detalhamento de compensação de fls.14, restando um saldo devedor de CSLL – Lucro Real – Entidade não Financeira – Apuração Trimestral, PA 01-10/2008, com vencimento em 30/01/2009, no valor de R\$6.868,56:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 20069.17356.190109.1.3.03-9998 Situação: homologada parcialmente
 Data de transmissão da DCOMP: 19/01/2009
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 20,92
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 32,38

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Honorária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10183-908.398/2009-23	6012	01-10/2008	REAL	30/01/2009	Principal	6.901,14	6.901,14	32,38	0,00	0,00	32,38	6.868,56

Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls.17, acompanhada dos documentos de fls.18/39, alegando, em síntese, que:

1. O detalhamento do despacho decisório apresenta a homologação dos valores a título de PIS (8109) e COFINS (2172), relativos ao PA 10/2008, R\$1.785,54 e R\$8.240,93, respectivamente, com vencimento informado em 19/11/2008 (fls.13).

1.1. Ocorre que, em 26/01/2010, na realização de consulta com objetivo de extrair certidão negativa, constaram em cobrança os mesmos valores que antes haviam sido homologados, ou seja, R\$1.785,54 e R\$8.240,93, PIS e Cofins, respectivamente, com vencimento em 25/11/2008, motivo pelo qual se acredita ter ocorrido erro.

1.2. Não obstante, a contribuinte realizou os pagamentos dos valores lançados na conta corrente, por se tratar de urgente necessidade de certidão negativa.

1.3. Ocorre que o despacho decisório apresentou a homologação parcial da compensação pela insuficiência de créditos, sendo assim, diante do exposto e dos documentos anexados, solicita-se a revisão do despacho decisório e o levantamento do crédito.

Sobreveio a decisão da DRJ, alegando (com grifos nossos):

A requerente alega ter equivocadamente efetuado o pagamento de débitos de PIS e COFINS, cuja compensação já havia sido previamente homologada.

Ocorre que tal pedido é distinto daquele formulado por intermédio da PER/DCOMP 33775.24011.160609.1.7.03-2026, objeto do presente processo administrativo, que tratou de crédito de saldo negativo de CSLL, enquanto que, em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte veio a pleitear a restituição de crédito de pagamento indevido de PIS e COFINS.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não é possível se afastar o pedido original – saldo negativo de CSLL – para analisar a existência de outro – pagamento indevido de PIS e COFINS.

Primeiro, porque é matéria fora do objeto do processo e não analisada na instância originária; segundo, porque não houve erro de preenchimento da DIPJ ou DCOMP, mas erro no critério jurídico adotado pela contribuinte; e, por último; acatar a manifestação de inconformidade implicaria verdadeira retificação de PER/DCOMP, vedada após o despacho decisório.

(...) o objeto do processo é a análise do saldo negativo de CSLL, não podendo a DRJ adentrar em matéria outra, no caso, a existência de eventuais pagamentos indevidos, não analisados pela instância originária. E, inclusive, para análise do crédito relativo a pagamento indevido, um novo pedido de compensação deveria ter sido formalizado em instrumento próprio. Neste sentido dispõe o artigo 74, § 1º e 9º da Lei nº 9.430/96, in verbis:

(...)

... Por outro lado, não houve erro de preenchimento da DIPJ ou DCOMP, mas houve erro de critério jurídico na apresentação do PER/DCOMP, já que a alteração do tipo de crédito interfere na natureza do próprio direito que se pretende ver reconhecido.

(...)

As inexatidões materiais não se referem a alterações na essência do mérito do tema examinado, mas, sim, a erros de preenchimento (ou de digitação) que não alteram a essência. O erro no tipo de crédito não se enquadra em inexatidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, em erro de direito, mais especificamente, em erro no critério jurídico, pois se trata de crédito de natureza diversa. No caso, deveria ter sido apresentado outro PER/DCOMP para aproveitar o pagamento indevido.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em síntese:

- i) *“o contador da época na data de 22/02/2010 protocolou uma solicitação de revisão do despacho decisório 855612239, onde ele solicitou a compensação desses valores que fora pagos para emissão da certidão negativa no débito referente ao processo de cobrança 10183.908.398/2009-23. Entendo que o mesmo procedeu de forma incorreta, pois são processos distintos, por esse motivo julgado improcedente”. (grifamos)*
- ii) Que o processo levou mais de 8 anos, para ser analisado e julgado, e a união teria 360 dias para analisar e julgar o processo. Como ultrapassado esse prazo, houve perda do direito do contribuinte poder restituir do valor pago.

Ao fim, requer “que seja desalocado o pagamento das guias de R\$ 1.785,54 de PIS e R\$ 8.240,93 de COFINS para que seja processado o débito da d-comp03122.52131.19108.1.3.03.9285, e que nos seja concedido o direito a restituição desses valores”. (grifos no original).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão em 30 de abril de 2018, por AR (fls.55). Protocolizou sua peça recursal em 29/05/2018, conforme se pode observar do carimbo aposto no canto superior direito (fls. 58-70). Portanto, tempestivo.

Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

MÉRITO

No que se refere ao argumento da Lei nº 11.457/2007, não existe nesse diploma legal, disposto normativo que autorize a suspensão ou restituição de prazos para atos processuais no âmbito do processo administrativo, que permitisse este CARF atender a demanda da Recorrente. Portanto, infringindo-se o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, caberia à Recorrente se socorrer de outra via processual, para ver o seu direito analisado. Se concedora do direito (Lei nº 11.457/2007), ao caso se aplica o brocado “Dormientibus non succurrit jus” – O direito não socorre aos que dormem. Não assiste, assim, razão à Recorrente.

Quanto ao mérito, conforme confessado pela Recorrente, trata-se de evidente erro na originação do pedido. Não se tratou de mero erro de preenchimento (ou de digitação), que poderia convolar um pedido de compensação por saldo negativo em pagamento a maior, por exemplo. Estamos diante de um pagamento de PIS e COFINS atribuído como saldo negativo de CSLL. Este Conselheiro não identificou nos autos sequer tentativa de retificação da PER/DCOMP.

Na mesma ordem de ideias já encampada pela DRJ, entendo que o erro nesse processo, diz respeito à próprio tributo (indébito) apontado, e confessado pela Recorrente como oriundo de outra natureza. Destaco trecho do Acórdão em análise sobre o tema, com o qual acompanho como razões de decidir:

As inexactidões materiais não se referem a alterações na essência do mérito do tema examinado, mas, sim, a erros de preenchimento (ou de digitação) que não alteram a essência. O erro no tipo de crédito não se enquadra em inexactidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, em erro de direito, mais especificamente, em erro no critério jurídico, pois se trata de crédito de natureza diversa. No caso, deveria ter sido apresentado outro PER/DCOMP para aproveitar o pagamento indevido.

Com efeito, entendo que não cabe reparos ao Acórdão ora Recorrido.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

DOCUMENTO VALIDADO